



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/65 (DR-TV)**

**Recurso de Maria Roseta contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. por denegação do exercício do direito de resposta relativamente à reportagem emitida no programa “Vidas Suspensas” de 27 de novembro de 2018**

**Lisboa  
27 de fevereiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/65 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso de Maria Roseta contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. por denegação do exercício do direito de resposta relativamente à reportagem emitida no programa “Vidas Suspensas” de 27 de novembro de 2018

#### **I. Do Recurso**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 7 de janeiro de 2019, um recurso de Maria Roseta Ferreira (doravante Recorrente) contra a SIC (doravante, Recorrida), por denegação do exercício do direito de resposta relativo a uma reportagem sobre a vida do artista “Paco Bandeira” no âmbito do programa “Vidas Suspensas”, episódio do dia 27 de novembro de 2018.
2. A Recorrente indica que no dia 3 de dezembro de 2018 apresentou na SIC um texto com vista a exercer o seu direito de resposta e de retificação relativamente à reportagem sobre a vida do seu ex-marido, o artista Paco Bandeira, no âmbito do programa “Vidas Suspensas”, episódio de 27 de novembro de 2018.
3. Mais indicou a Recorrente que a SIC lhe negou o seu legítimo direito de resposta.

#### **II. Defesa da Recorrida**

4. A Recorrida, por intermédio do seu mandatário, Dr. Ricardo Correia Afonso, com procuração junta ao processo, arguiu o vício da nulidade da notificação, por não estar a mesma acompanhada do requerimento inicial do procedimento apresentado pela Recorrente no Regulador.
5. Argui ainda a caducidade do exercício do direito de resposta da Recorrente, na medida em que não há nos autos prova do exercício tempestivo pela Recorrente do direito de recorrer à ERC.

6. Defende-se ainda por impugnação, esclarecendo que a recusa de exibição da resposta pela SIC é legítima e lícita, pois o texto apresentado pela Recorrente “não preenchia os requisitos mínimos de exercício adequado do direito invocado”.
7. Com efeito, esclarece, o pedido não apenas não estava, como deveria estar, dirigido ao operador de televisão mas sim à pessoa que a Recorrente auto designou por “diretor do programa Vidas Suspensas”, como “excedia relevantemente o número de palavras presentes nos segmentos da peça a que a Recorrente visava responder ou retificar e “falecia da necessária relação direta e útil com o trabalho jornalístico visado”, o que, alega, configura uma violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 67º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).
8. Por último, esclarece que a SIC não se limitou a recusar “perentoriamente o pedido de exercício de direito de resposta da Recorrente, tendo, como era sua obrigação legal (E), convidado a Recorrente a eliminar as passagens ou expressões que se consideraram desconformar o texto da resposta face às exigências legais (E)” não tendo esta procedido à respetiva reformulação no prazo legal de que dispunha para o efeito.

### **III. Análise e fundamentação**

9. Atendendo à existência de vícios no requerimento apresentado pela Recorrente, entre os quais a falta de assinatura do mesmo, que não foram devidamente supridos após solicitação da ERC nesse sentido ao abrigo do artigo 108.º, n.º 1 do CPA, constata-se que o presente recurso não preenche os requisitos necessários para ser analisado, devendo, conseqüentemente, ser considerado improcedente.

### **IV. Deliberação**

Tendo analisado um recurso de Maria Roseta Ferreira contra a SIC, por denegação do exercício do direito de resposta relativo a uma reportagem sobre a vida do artista Paco Bandeira no âmbito do programa «Vidas Suspensas», episódio do dia 27 de novembro de 2018, considerando a existência de vícios no requerimento apresentado, o Conselho Regulador delibera proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo